

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2020

Reduz temporariamente a alíquota de IPI sobre automóveis e caminhões, para estabelecer a isenção deste imposto, enquanto durar os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que implantou o estado de calamidade pública.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado ALEXANDRE FROTA, *“Reduz temporariamente a alíquota de IPI sobre automóveis e caminhões, para estabelecer a isenção deste imposto, enquanto durar os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que implantou o estado de calamidade pública.”*

Segundo a justificativa do autor, a proposição busca *“incentivar a indústria de veículos automotivos e aumentar a comercialização dos mesmos, com o fim de reaquecimento da economia brasileira.”*

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218098278700>

CD218098278700*

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218098278700>



CD218098278700
* C 0 2 1 8 0 9 8 2 7 8 7 0 0

pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie*



* CD218098278700*

ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante, conforme Nota CETAD/COEST nº 201, de 03 de novembro de 2021, do Ministério da Economia, foi estimado em R\$ 301 milhões em 2021, R\$ 4,26 bilhões em 2022, e R\$ 4,86 bilhões em 2023.

Todavia, a proposição limita o período de renúncia de receita aos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. De acordo com o art. 1º do referido decreto, seus efeitos duraram até 31 de dezembro de 2020. Dessa forma, a proposição não mais acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, o Projeto de Lei nº 1.952, de 2020, merece prosperar, tendo em vista que contribui para a geração de emprego e renda durante o período da pandemia do Covid-19, amenizando, assim, o problema do desemprego.

Entretanto, como o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, perdeu sua vigência em 31 de dezembro de 2020, resolvi apresentar um SUBSTITUTIVO para aperfeiçoar a redação, com ajustes na ementa, e redefinir o prazo de vigência do benefício fiscal, que vigorará durante o período



CD218098278700

de apenas um ano, começando em 1º de janeiro de 2022 e terminando em 31 de dezembro de 2022.

Além disso, para compensar a renúncia fiscal estimada pelo Poder Executivo, proponho o aumento temporário, durante o período de um ano, das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os agrotóxicos, classificados na posição 3808 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, que aumentará de 0% para 10%, tendo em vista os malefícios causados à saúde humana e ao meio ambiente por esses produtos.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.952, de 2020, e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.952, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo, e no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.952, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-19920



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218098278700>



* C D 2 1 8 0 9 8 2 7 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2020

Reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) dos automóveis e caminhões de fabricação nacional, e aumenta de zero para 10% as alíquotas do IPI dos agrotóxicos, durante o período de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre automóveis e caminhões de fabricação nacional, ficam reduzidas a 0% (zero por cento), durante o período de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º. A redução de que trata o artigo 1º desta lei não alcança os automóveis e caminhões importados.

Art. 3º. Ficam fixadas em 10% (dez por cento), as alíquotas dos agrotóxicos, classificados na posição 3808 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-19920



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218098278700>

6
* C D 2 1 8 0 9 8 2 7 8 7 0 0